



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.778/11

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos gastos em obras realizados no município de **São José de Caiana**, exercício de **2010**.

As obras inspecionadas e avaliadas são as constantes do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR PAGO (R\$)
- Construção do Açude Torquato (Min.Integração Nacional)	329.884,41
- Construção do Açude Sozinho (Min. Integração Nacional)	99.059,39
- Construção de 202 Unidades Habitacionais (FUNASA)	840.794,04
- Sistema de Esgotamento Sanitário (FUNASA)	82.249,70
- Sistema de Abastecimento de Água (FUNASA)	30.013,50
- Pavimentação em Paralelepípedos	20.439,91
- Construção de Praça	29.852,55
- Recuperação de Estradas Vicinais	107.000,00
- TOTAL	1.539.293,50

Após análise da Auditoria, apresentação de defesa e pronunciamento do MPJTCE, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC nº 5695/2014, decidiram:

- 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de Pavimentação em Paralelepípedos;
- 2) JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de recuperação de estradas vicinais e construção de uma praça;
- 3) IMPUTAR ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, Prefeito de São José de Caiana, débito no valor de **R\$ 98.144,62**, referente ao excesso verificado nas obras de recuperação de estradas vicinais (R\$ 68.922,60) e na construção de uma praça (R\$ 29.222,02), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município da quantia de R\$ 68.922,60, e aos cofres do Estado da Paraíba da quantia de R\$ 29.222,02;
- 4) APLICAR MULTA ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, Prefeito do Município de São José de Caiana, no valor de **R\$ 4.150,00**, nos termos dos artigos 56 da LCE 18/1993;
- 5) DETERMINAR** a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente às obras de Construção dos Açude Torquato, Sozinho, e de Construção de 202 unidades habitacionais, Sistema de esgotamento sanitário, Sistema de abastecimento de água (FUNASA nº 2990/05), por serem decorrentes de convênios com a União.

Inconformado, o Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando para tanto o Doc. TC nº 64113/14.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Referente à obra de **recuperação de estradas vicinais**, o argumentado em sede do recurso tem o mesmo teor do que já foi alegado na defesa escrita de fls. 355-362 dos autos.
- Quanto à obra de **construção de uma praça (Convênio FDE/Paraíba)**, documentação citada pelo peticionário “não inova ou afasta as evidências do parecer técnico de fls. 1.082-1.083”. Ademais, não se sabe em que se baseia o peticionário quando alega que a obra foi “devidamente entregue a população sem nenhum prejuízo ao erário público municipal”, uma vez que não constam nos autos, por exemplo, Prestação de Contas Final do Convênio nº 161/2010, Termo de Recebimento da obra, último boletim de medição acumulado e fotografias que indiquem a conclusão e utilização do equipamento público. A única irregularidade que a citada documentação afasta é quanto à ausência de anotação de responsabilidade de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.778/11

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1041/16 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que, diante da ausência de documentos imprescindíveis e necessários à comprovação da regularidade dos serviços e da entrega definitiva da obra, não resta outro caminho a este Parquet a não considerar que os argumentos expostos na peça recursal não são suficientes para modificar o entendimento consubstanciado no Acórdão combatido.

ANTE O EXPOSTO, opinou a Representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida no Acórdão 5.695/2014.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório da Auditoria bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Conselheiros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, para os fins de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 – TC nº 5.695/2014**.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.778/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Prefeito Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior

Patrono/Procurador: Hugo Terdely Lourenço

**Inspeção de Obras. Irregularidades de despesas.
Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e
não provimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.767/2016

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **São José de Caiana-PB**, Sr. *José Walter Marinho Marsicano Júnior*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 5.695/2014*, de 06 de novembro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento*, para fins de **MANTER**, na íntegra, os termos constantes do Acórdão AC1 TC nº 5695/2014.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:08



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO